

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 1.571, DE 2003**

“Acrescenta dispositivo ao artigo 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providências”.

**Autor:** Deputado CARLOS NADER

**Relator:** Deputado PAULO MAGALHÃES

### **I - RELATÓRIO**

A proposição sob exame tem por objetivo permitir a ausência ao serviço, sem prejuízo do salário, “no período de tempo em que houver suspensão da prestação de serviço de transporte coletivo utilizado regularmente pelo empregado, motivado por greve, paralisação temporária, ou qualquer outro motivo que impeça a locomoção do empregado, desde que não lhe seja oferecido transporte alternativo pelo empregador”.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, responsável pela análise da matéria quanto ao mérito, o projeto recebeu parecer unânime pela aprovação.

Nesta comissão, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Neste Colegiado, cabe-nos examinar a proposição quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Com referência à constitucionalidade e juridicidade, não há óbice algum quanto à aprovação do projeto.

Já a técnica legislativa encontra-se em desacordo com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998, que regula a matéria.

Deste modo, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.571, de 2003, na forma do substitutivo que apresentamos em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado PAULO MAGALHÃES  
Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.571, DE 2003**

Acrescenta dispositivo ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT, para permitir a ausência ao serviço durante suspensão dos serviços de transporte coletivo por motivo de greve, paralisação temporária, ou outro motivo que impeça a locomoção do empregado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de primeiro de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

“Art. 473.....

IX – no período de tempo em que houver suspensão da prestação de serviço de transporte coletivo utilizado regularmente pelo empregado, motivado por greve, paralisação temporária, ou qualquer outro motivo que impeça a locomoção do empregado, desde que não lhe seja oferecido transporte alternativo pelo empregador.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado PAULO MAGALHÃES  
Relator